



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.179 - SP (2013/0345525-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO
AGRAVADO : WEVERTON MALVESTIO ALVES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.179 - SP (2013/0345525-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO
AGRAVADO : WEVERTON MALVESTIO ALVES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REFRESCOS IPIRANGA S/A contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 e 211 do STJ, negou provimento ao agravo.

Irresignada, a parte alega que, desde a contestação, foi arguida a inobservância do art. 283 do CPC, pois a parte agravada não instruiu a petição inicial conforme determina o referido dispositivo. Alega que o fato de o referido artigo não ter sido objeto de análise pelo acórdão recorrido resulta na nulidade da decisão, não sendo motivo de inadmissibilidade do recurso.

Aduz ainda que a condenação fixada por dano moral, no valor de R\$ 60.000,00, e por dano estético, no valor de R\$ 30.000,00, gera o enriquecimento sem causa. Afirma que não foi comprovada sua legitimidade, mas, mesmo assim, foi condenada por presunção. Reitera que o *quantum* indenizatório é excessivo se considerada a jurisprudência pátria, devendo ser reduzido.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.179 - SP (2013/0345525-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, quanto à apontada violação do art. 283 do CPC, alegou a parte agravante que o fato de o referido artigo não ter sido objeto de análise pelo acórdão recorrido resulta na nulidade da decisão, não sendo motivo de inadmissibilidade do recurso.

Todavia, não é esse o entendimento do STJ. Como a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao *quantum* indenizatório, conforme já exposto na decisão agravada, ainda que o valor fixado na instância ordinária submeta-se ao controle desta Corte, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da referida verba em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por danos morais decorrentes da perda precoce da visão do ora agravado, vítima do estouro de uma garrafa de refrigerante, bem como em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos estéticos, não propicia a intervenção deste Tribunal.

Dessa forma, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse contexto, a parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0345525-6

AgRg no
AREsp 416.179 / SP

Números Origem: 28531999 285399 4526884500 91393590220068260000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO
AGRAVADO : WEVERTON MALVESTIO ALVES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO
AGRAVADO : WEVERTON MALVESTIO ALVES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.